

Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica

COPEQ

PESQUISA DE ENTENDIMENTO DE CÂMARAS **8 de janeiro de 2016**

TEMA

ARMA DESMUNICIADA – PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

SÍNTESE DO ENTENDIMENTO DO TJMG

O entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do crime, impossível a absolvição. Prevalece na primeira e segunda câmaras criminais o entendimento de que, apesar de ser irrelevante o fato de a arma estar ou não municiada, é necessário que a arma apreendida seja comprovadamente eficaz para ofender a integridade física de uma pessoa.

POSIÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) CÂMARA CRIMINAL

Os desembargadores Alberto Deodato Neto e Flávio Leite têm o entendimento de que, para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante o fato de estar desmuniçada a arma apreendida, desde que comprovadamente eficaz. Não foram encontrados acórdãos sobre o tema, com posicionamento dos desembargadores relatores Wanderley Paiva, Walter Luiz e Kárin Emmerich.

1 – DESEMBARGADOR Alberto Deodato Neto

Número do Processo: Apelação Criminal 1.0024.08.939643-6/001

Data do Julgamento: 10/03/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 - ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ARMA EFICAZ, PORÉM DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - TIPICIDADE CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I - Para a configuração do crime descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.862/03, é irrelevante o fato de estar desmuniçada a arma de fogo apreendida, desde que comprovadamente eficaz. II - A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo.

2 - DESEMBARGADOR Flávio Leite

Número do Processo: 1.0687.10.007309-1/001

Data do Julgamento: 29/01/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES DE PERIGO ABSTRATO - PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO - PORTE DE MUNIÇÕES E POSSE DE ARMA DESMUNICIADA - CONDUTAS TÍPICAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU DECOTE DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

3 - DESEMBARGADOR Wanderley Paiva

Número do Processo:

Data do Julgamento

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator.

4 - DESEMBARGADOR Walter Luiz

Número do Processo:

Data do Julgamento

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator.

5 - DESEMBARGADOR Kárin Emmerich

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento da relatora

=====

POSIÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento unânime dessa Câmara, comprovada a eficiência da arma para ofender a integridade física de uma pessoa, impõe-se a condenação pelo crime de porte ilegal de arma, sendo irrelevante o fato de estar desmuniada a arma de fogo apreendida.

1 – DESEMBARGADORA Beatriz Pinheiro Caires

Número do Processo: 1.0355.05.007135-4/001

Data do Julgamento: 10/12/2009

ENTENDIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA SEM ASSINATURA - IRREGULARIDADE SUPERADA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA - FATO TÍPICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Diante da inequívoca demonstração da autoria e da materialidade do delito, assim como da comprovação da eficiência da arma para ofender a integridade física de alguém, impõe-se a condenação pelo crime de porte ilegal de arma, sendo irrelevante o fato de estar desmuniada a arma de fogo apreendida.

2 – DESEMBARGADOR Renato Martins Jacob

Número do Processo: 1.0313.09.296855-8/001

Data do Julgamento: 26/11/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA COMPROVADA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO. - O crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03 é de mera conduta (dispensa a ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade) e de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal), de sorte que o simples porte de arma de fogo de uso permitido é capaz de configurá-lo, independentemente de a arma estar ou não muniada. - Diante da Lei Estadual de n.º 14.939/03, cabe isenção das custas processuais aos assistidos pela Defensoria Pública.

3 – DESEMBARGADOR Nelson Missias de Moraes

Número do Processo: 1.0686.07.201529-6/001

Data do Julgamento: 13/6/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVOCAÇÃO DEFENSIVA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. ARMA QUE SE ENCONTRAVA DESMUNICIADA. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELANTE PATROCINADO POR DEFENSOR PÚBLICO. CUSTAS ISENTAS DE OFÍCIO.

- Suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, conforme demonstrado pela confissão do réu e demais elementos do acervo probatório, descabido o pleito de absolvição por ausência de provas.
- É irrelevante para a ocorrência do tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826/2003 que a arma esteja ou não municiada, porque se trata de delito formal e de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo perigo no caso concreto para a sua configuração.
- Restando demonstrado que o apelante possuía plena condição de conhecer e entender o caráter ilícito de sua conduta, não há que se falar em nenhuma das hipóteses de erro de proibição contida no art. 21 do CP.
- Conforme entendimento firmado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", por violar o princípio da legalidade.
- Verificado que o recorrente está sendo patrocinado por Defensor Público, deve-se isentá-lo, de ofício, do pagamento das custas processuais.

4 - DESEMBARGADOR Matheus Chaves Jardim

Número do Processo: 1.0024.10.037719-1/001

Data do Julgamento: 18/12/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. NEGAÇÃO DE AUTORIA ISOLADA EM CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA BASE. REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não se há falar em inépcia da denúncia a ensejar a nulidade, se a exordial acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, propiciando ao acusado o regular direito de defesa.

II - Os crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo exaurem-se mediante a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal, afigurando-se dispensável o municiamento do artefato. Precedentes.

III - Se a arma de fogo fora apreendida no interior de estabelecimento comercial lançada pelo réu ante a aproximação policial, não se há falar em edição de decreto absolutório, não se afigurando preponderante em contexto probatório a negação de autoria empreendida pelo apelante.

IV - Se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, são, em sua totalidade, favoráveis ao réu, há de se promover a redução da pena base ao mínimo patamar legal, impondo-se considerar única decisão condenatória transita em julgado para fins de reincidência, em segunda fase da dosimetria.

5 – DESEMBARGADORA Catta Preta

Número do Processo: 1.0362.05.056030-3/001

Data do Julgamento: 05/10/2012

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - CONDUTA TÍPICA.

- Para a configuração do tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta, exige-se apenas o enquadramento da prática em um dos verbos previstos no dispositivo penal, sem maiores dilações a respeito da eficácia da arma ou se está ou não municiada.

POSIÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento majoritário dessa Câmara, a conduta de portar ilegalmente arma de fogo é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, impossível a absolvição.

1 – DESEMBARGADOR Antônio Carlos Cruvinel
Número do Processo: 1.0687.11.006790-1/001
Data do Julgamento: 24/06/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DE UMA PENALIDADE RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE. É irrelevante a circunstância da arma de fogo estar ou não municiada para a caracterização do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03.

O art. 44 § 2º do CPB não dá margens a dúvidas ao estabelecer que se o quantum da pena privativa de liberdade estabelecida ao acusado é superior a um ano, a mesma pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Sendo assim, o pleito de se ver isento de uma das penas restritivas não merece prosperar.

Desprovimento ao recurso que se impõe.

V.V.

APELAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARMA DESPROVIDA DE MUNIÇÃO - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO. O porte de arma de fogo desmuniada e sem condições de pronto acesso à munição, configura uma conduta atípica, posto que inidônea para lesar ou expor a perigo o objeto da tutela, qual seja, a incolumidade pública.

2 - DESEMBARGADOR Paulo César Dias
Número do Processo: 1.0529.10.000530-3/001
Data do Julgamento: 22/07/2014

ENTENDIMENTO

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE.

1. De acordo com a orientação dominante nos Tribunais Superiores, o porte ilegal de arma de fogo é delito de perigo abstrato, em que buscou o legislador punir, de forma preventiva, as condutas descritas no tipo penal, sendo irrelevante encontrar-se a arma desmuniada ou até desmontada, pois este prescinde da demonstração de ofensividade.

2- Recurso não provido.

V.V.

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

- Não é criminosa, por ser materialmente atípica, a minguada de efetivo perigo, a conduta de quem porta arma de fogo desmuniada, posto que inidônea para lesar ou expor a perigo o objeto da tutela, qual seja, a incolumidade pública.

3 - DESEMBARGADOR Fortuna Grion
Número do Processo: 1.0429.11.001650-9/001
Data do Julgamento: 03/02/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CONDUTA LESIVA À INCOLUMIDADE PÚBLICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Demonstradas, quantum satis, a autoria e a materialidade do delito, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Os crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo, classificados como de mera conduta, dispensam, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Dotada de perigo abstrato, a conduta de portar e possuir arma de fogo em situação irregular, nada importando se desmuniada, desmontada, estragada ou ineficiente para produzir disparos, revela-se lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal que a incrimina, revestindo-se, pois, de tipicidade penal.

4 - DESEMBARGADOR Maria Luíza de Marilac
Número do Processo: 1.0024.13.192620-6/001
Data do Julgamento: 25/11/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. EXCLUDENTE DE ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A circunstância de a arma de fogo estar desmuniada, por si só, não interfere na tipicidade do delito, na medida em que se trata de crime de mera conduta, de perigo abstrato, para o qual sua consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico, bastando a probabilidade de ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma de fogo. 2. A alegada excludente do "estado de necessidade", além de não comprovada nos autos, não é suficiente para afastar o crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003, vez que se trata de delito de mera conduta e de perigo abstrato, sendo dispensável indagar-se a intenção do agente.

5 - DESEMBARGADOR Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Número do Processo: 1.0079.11.038210-2/001
Data do Julgamento: 4/8/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMAS - INSTRUÇÃO. PROVA ORAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. FORÇA PROBATÓRIA. FÉ PÚBLICA - FASE INVESTIGATÓRIA. SUPORTE NAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RELAVÂNCIA. VALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA - PORTE DE ARMA. CRIME DE MERA CONDUTA - MUNICIAMENTO DA ARMA. IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA.

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O tipo penal do art. 14, da Lei nº 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a arma de fogo, ainda que desmuniçada. II - O depoimento prestado por Policiais Militares possui força probante em razão da fé pública que é apanágio de seus atos, na condição de agentes públicos no exercício do poder de polícia ostensiva do Estado. III - Se o acervo probatório é claro e suficiente à demonstração da autoria e da materialidade dos fatos que são atribuídos ao acusado na denúncia, a condenação torna-se em corolário da instrução processual. IV - A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal - art.15, III, da CR.- é da competência da Justiça Eleitoral, competindo Juízo sentenciante, da condenação criminal, tão-somente, fazer a comunicação ao TER-MG para tanto.

V.V.- - O art. 15, III, da Constituição da República não prescreve a incidência automática da suspensão de direitos políticos em caso de condenação, mas estabelece essa suspensão como possibilidade, que se encontra facultada ao Juízo da condenação.

- A previsão contida no art. 15, III, da Constituição da República é uma limitação à atuação estatal, uma proteção do cidadão contra o Estado, uma enumeração de hipóteses em que o texto constitucional permite a suspensão de direitos políticos, mas não uma norma penal acessória de incidência obrigatória.

- A sanção acessória não pode ser mais gravosa ao acusado do que a pena principal, prevista na lei penal, como consequência de sua conduta ilícita.

- A inserção da suspensão dos direitos políticos dentro do Título reservado à tutela dos direitos e garantias individuais e coletivos demonstra que a previsão se refere à proteção do cidadão contra o Estado e não o contrário, a uma imediata atuação do Estado contra o cidadão.

- O art. 15, IV, da Constituição da República também prevê a suspensão de direitos políticos em caso de condenação por improbidade administrativa, contudo, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu ao Julgador a liberdade de aplicar as sanções consideradas adequadas, justas e corretas para o caso, inclusive, pelo afastamento da suspensão dos direitos políticos.

POSIÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento majoritário dessa Câmara, o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança coletiva ou a incolumidade pública. Portanto, não é pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico.

1 – DESEMBARGADOR Eduardo Brum
Número do Processo: 1.0231.08.132789-3/001
Data do Julgamento: 24/8/2011

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO - RECURSO PROVIDO - VOTO VENCIDO. I - A circunstância de estar a arma desmuniada não exclui a tipicidade do delito de porte ilegal de arma de fogo. A ofensividade do artefato não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, no seu potencial de intimidação e nos demais riscos sociais decorrentes do porte do objeto vulnerante. II - Recurso provido. V.V. Sem a munição, a arma de fogo se torna inútil, imprestável, não sendo capaz de causar lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado (Des. Herbert Carneiro).

2 - DESEMBARGADOR Júlio Cezar Gutierrez
Número do Processo: 1.0015.11.000300-9/001
Data do Julgamento: 07/11/2012

ENTENDIMENTO

EMENTA: PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO.
- O argumento de que a arma estava desmuniada no momento da apreensão não procede se o agente também trazia consigo a respectiva munição para pronto uso.
- O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança coletiva ou a incolumidade pública, de forma que, na espécie, não é pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico.

V.V.

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

3 - DESEMBARGADOR Doorgal Andrada
Número do Processo: 1.0280.12.000015-1/001
Data do Julgamento: 07/05/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. TIPICIDADE CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O fato de a arma estar desmuniada não torna a conduta atípica, pois em se tratando de crime de mera conduta, não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua configuração.
- Somente na condenação igual ou inferior a um ano a pena corporal pode ser substituída por uma única restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, §2º, do CP.
- Recurso não provido.

V.V.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

- A arma de fogo desmuniada é instrumento completamente estéril, imprestável, ainda que seja ela capaz de efetuar disparos, pois não é apto a causar lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado no caso concreto. Absolvição mantida, por fundamento diverso.

4 - DESEMBARGADOR Corrêa Camargo
Número do Processo: 1.0079.13.007695-7/001
Data do Julgamento: 22/4/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - Preliminar - Sentença sucinta não pode ser confundida com sentença carente de fundamentação. Se presentes os requisitos dos artigos 381, do CPP, e 93, IX, da CR/88. Não se exige que a decisão seja de forma extensa fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal deem as razões de seu convencimento.

II - Ainda que desmuniada, a posse da arma de fogo configura crime, pois trata-se de incriminação da mera conduta, sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico.

III - Quanto às penas impostas, não há qualquer alteração a ser procedida. Não se percebem quaisquer incorreções nas dosimetrias e nos importes das penas, sendo as

reprimendas aplicadas de forma a atender aos princípios da legalidade, da personalidade, da individualização, da proporcionalidade, da necessidade e da utilidade social.

5 - DESEMBARGADOR Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO)

Número do Processo: 1.0024.11.177080-6/001

Data do Julgamento: 13/8/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - ARMA DESMUNICIADA - ÍTEM DE RECORDAÇÃO - CONDUTA ATÍPICA

- RECURSO PROVIDO.

- A arma de fogo desmuniada e sem qualquer projétil ao alcance é instrumento completamente estéril, imprestável, pois não é apto a causar lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado, mormente se considerarmos que, no caso concreto, tal objeto se trata de um item de recordação dos antepassados do réu, sendo, portanto, atípica a sua conduta.

- Recurso provido.

POSIÇÃO DA 5ª (QUINTA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento unânime dessa Câmara, a conduta de portar ilegalmente arma de fogo é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, impossível a absolvição.

1 – DESEMBARGADOR Alexandre Victor de Carvalho

Número do Processo: 1.0024.13.191897-1/001

Data do Julgamento: 23/06/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - LEGITIMIDADE DA INCRIMINAÇÃO. O fato de a arma ser ineficiente, desmuniada ou ostentando mau estado de conservação, não afasta a caracterização do delito, pois se trata da incriminação da mera conduta, desprezando-se a exigência de produção de resultado naturalístico. A proibição do comportamento se apresenta como correta medida de prevenção geral. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2 - DESEMBARGADOR Pedro Vergara

Número do Processo: 1.0498.11.001624-9/001

Data do Julgamento: 05/05/2015

ENTENDIMENTO

Ementa: APELAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARMA DESMUNICIADA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE MERA CONDUTA - AUSÊNCIA DE DOLO - INADMISSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA PENA DE MULTA - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O simples fato de o delito em questão ser de perigo abstrato não o torna inconstitucional. 2. O delito de portar arma de fogo sem autorização legal é crime de perigo abstrato ou presumido, pouco importando se a arma está desmuniada. 3. Comprovado está o dolo do apelante eis que este tinha ciência que portava arma de fogo, tendo-a colocado em seu veículo. 4. O receio alegado pelo apelante não é apto a caracterizar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. 5. Inexistindo prova da condição financeira do apelante a fração da pena de multa deve ser reduzida. 6. Recurso parcialmente provido.

3 - DESEMBARGADOR Adilson Lamounier

Número do Processo: 1.0452.09.049727-5/001

Data do Julgamento: 9/10/2012

ENTENDIMENTO

EMENTA: DIREITO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO DECRETADA - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - RÉU DEFENDIDO POR DEFENSOR DATIVO - CONCESSÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Se os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que o acusado portava arma de fogo de uso restrito, impõe-se a sua condenação nos moldes

pretendidos pelo parquet.
II - O crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03 é de perigo abstrato, razão por que, mesmo portando arma de fogo desmuniada, o agente pratica uma conduta materialmente típica, não se podendo afastar sua tipicidade pela ausência de perigo concreto.
III - O réu que litiga sob assistência judiciária (com defensor dativo) é isento do pagamento de custas judiciais (art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

4 - DESEMBARGADOR Eduardo Machado
Número do Processo: 1.0351.10.004449-1/001
Data do Julgamento: 7/2/2012

ENTEDIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA OU DESMONTADA - IRRELEVÂNCIA - O delito previsto no art. 14, da Lei 10.826, trata-se de crime formal e de perigo abstrato, que se consuma com a simples prática de qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível a demonstração do efetivo perigo no caso concreto para a sua configuração e, por conseguinte, irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou desmontada.

5 - DESEMBARGADOR Júlio César Lorens
Número do Processo: 1.0024.11.084505-4/001
Data do Julgamento: 2/6/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - CONDUTA TÍPICA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O fato de a arma estar desmuniada, não afasta a caracterização do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, bastando tão somente que o agente porte arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

POSIÇÃO DA 6ª (SEXTA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento unânime dessa Câmara, a conduta de portar ilegalmente arma de fogo é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, impossível a absolvição.

1 – DESEMBARGADOR Rubens Gabriel Soares

Número do Processo: 1.0527.09.006499-1/001

Data do Julgamento: 1º/09/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO - CONDUTA TÍPICA - DELITO DE MERA CONDUTA - ESTADO DE NECESSIDADE OU ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO NÃO CONFIGURADOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO - INVIABILIDADE - COMPROVADO O PORTE EM PLENA VIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Portar arma de fogo é crime de mera conduta, ou seja, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade. Logo, para a consumação do delito é prescindível a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), mas sim a simples realização das condutas descritas no tipo penal. 02. Para a caracterização do estado de necessidade, mister que o perigo ao bem jurídico do agente seja atual, não bastando o mero temor e insegurança para que reste legitimado o porte, sem registro, de arma de fogo de uso permitido. 03. O fato de o réu estar sofrendo ameaças, não desqualifica o tipo descrito no art. 14 da Lei Federal 10.826/03, não sendo possível adotar uma causa de justificação mesmo porque não provada. 04. Evidenciado que o agente portava arma de fogo em plena via pública, inviável a pretendida desclassificação para o delito de posse, disposto no art. 12 da Lei 10.826/03.

2 - DESEMBARGADOR Furtado de Mendonça

Número do Processo: 1.0024.11.295432-6/001

Data do Julgamento: 24/02/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO EM FACE DA APLICAÇÃO DO ART. 610 DO CPP - INOCORRÊNCIA - **PORTE ILEGAL DE ARMA DESMUNICIADA - LESIVIDADE - CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - NÃO CABIMENTO - RÉU REINCIDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART.33, §2º, "C" DO CPB - APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS - MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - NECESSIDADE - MERA CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

- A manifestação do Ministério Público, em sede de segundo grau, se dá como custos legis, não havendo, deste modo, contraditório a ser assegurado. Portanto, inexistência de nulidade do processo na manifestação da Procuradoria Geral de Justiça em grau recursal.

- O delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, é crime formal e de perigo abstrato, prescindindo, portanto, à sua configuração, a demonstração do efetivo perigo.

- O exame deficiente das circunstâncias judiciais deve redundar na correção pela instância revisora, impondo-se a redução da reprimenda.

- Conforme inteligência do art.33, §2º, "c", do CPB, é impossível a fixação do regime aberto nos casos em que o réu for reincidente.

- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra recomendável quando o acusado ostenta várias condenações criminais transitadas em julgado, mesmo que a sua reincidência não seja específica.

- A suspensão dos direitos políticos do condenado é consequência inafastável da condenação, já que decorre de preceito constitucional que, apenas, exige o trânsito em julgado da condenação criminal (art. 15, inc. III,F).

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais.

3 - DESEMBARGADOR Jaubert Carneiro Jaques

Número do Processo: 1.0309.11.001312-0/001

Data do Julgamento: 27/10/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART.14, DA LEI Nº10.826/2003 - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - POTENCIALIDADE LESIVA PRESUMIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - POTENCIALIDADE LESIVA - PRESUMIDA - CONDENAÇÃO NECESSÁRIA.**

- Sendo o acervo probatório coligido aos autos suficiente a apontar o réu como o autor do crime em voga, mormente pelos depoimentos de testemunhas, que viram o apelante

portar uma arma de fogo, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- O delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, sendo suficiente para sua configuração o agente trazer consigo arma de fogo sem autorização necessária.
- O crime de porte ilegal de arma é de perigo abstrato, eis que a probabilidade de vir a ocorrer algum tipo de dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição é presumida pelo tipo penal, não havendo necessidade de prova da ofensividade ao bem jurídico tutelado.

4 – DESEMBARGADORA Denise Pinho da Costa Val

Número do Processo: 1.0024.08.136546-2/001

Data do Julgamento: 10/06/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - PRELIMINAR - PARECER MINISTERIAL DE CÚPULA - INCONSTITUCIONALIDADE - REJEIÇÃO - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA FUNCIONANDO COMO CUSTOS LEGIS - ARMADSMUNICIADA - CONDUTA TÍPICA - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE - ERRO DE TIPO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO. 1. A manifestação, em Segunda Instância, pela Procuradoria-Geral de Justiça não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que seu representante atua como fiscal da lei e não como parte. 2. A simples conduta de portar arma de uso permitido configura o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, independentemente da ocorrência de efetivo perigo, o que afasta a aplicação do princípio da ofensividade. 3. Não se reconhece o erro de tipo, excludente da culpabilidade, quando não ficou demonstrado que o agente agira sem dolo. 4. Não obstante o provimento do apelo ministerial, deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição se entre o recebimento da denúncia até o presente julgamento decorreu o lapso exigido pelo art. 109 do CP.

5 - DESEMBARGADOR Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)

Número do Processo: 1.0433.13.035332-2/001

Data do Julgamento: 31/3/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ATIPICIDADE DA CONDUTA -

ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - PENA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO DO 2º APELANTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O PRIMEIRO APELO E PROVIDO O SEGUNDO.

O porte de arma de fogo de uso permitido constitui delito de perigo abstrato, não se exigindo sequer que a arma esteja municiada, porquanto não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de portar a arma de fogo em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Havendo dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio 'in dubio pro reo'.

POSIÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) CÂMARA CRIMINAL

Os desembargadores Marcílio Eustáquio Santos e Cássio Salomé têm o entendimento de que o porte de arma desmuniada configura, pois cuida-se de crime de perigo presumido. Para sua consumação, basta a circulação de arma de fogo comprovadamente eficiente para violação da segurança pública. Não foram encontrados acórdãos sobre o tema, com posicionamento dos desembargadores relatores Agostinho Gomes de Azevedo, Sálvio Chaves e Paulo Calmon Nogueira da Gama.

1 – DESEMBARGADOR Marcílio Eustáquio Santos

Número do Processo: 1.0005.08.028243-6/001

Data do Julgamento: 13/11/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ARMA DESMONTADA E DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POSSIBILIDADE DE MUNICIAMENTO IMEDIATO. PERIGO

CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O porte de arma desmuniada/desmontada configura o crime descrito no art. 14, da Lei n. 10.826/03, pois cuida-se de crime de perigo presumido, para cuja consumação basta a circulação de arma de fogo comprovadamente eficiente para a violação da segurança pública. 2. Sendo favorável ao agente todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, estas devem ser reanalisadas, ainda que a pena-base não seja alterada, eis que fixada no mínimo legal. 3. Inexistentes os elementos caracterizadores da reincidência, cumpre-se decotar tal circunstância agravante. 4. A confissão espontânea que foi importante para o esclarecimento da autoria, servindo de fundamento para a condenação, deve ensejar a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que o agente tente justificar a conduta a seu modo. 5. Presentes os requisitos legais, é cabível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. 6. Incabível o deferimento do sursis quando for aplicada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 77, III, do CP. 7. Fixados, os honorários da advogada dativa segundo a tabela da OAB - Termo de cooperação publicado em 13 de março de 2013. 8. Se o acusado foi assistido pela Defensoria Pública ou por Defensor Dativo, faz juz, à isenção imediata das custas processuais, pois beneficiado pela Lei Estadual 14.939/2003. 9. Recurso parcialmente provido.

2 - DESEMBARGADOR Cássio Salomé
Número do Processo: 1.0554.10.000163-1/001
Data do Julgamento: 14/10/2010

ENTENDIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ESPINGARDA DESMUNICIADA - EFICÁCIA COMPROVADA - CONDUTA TÍPICA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARCIALMENTE DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - O crime descrito no art. 14, da Lei 10.826/2003, é de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si, pois o risco para a ordem social é presumido. Assim, mesmo que arma de fogo esteja despreparada para uso imediato no momento em que é localizada em poder do agente, o crime resta configurado. - O quantum da pena-base deverá quedar-se entre o mínimo e máximo cominado para o crime, e será definido conforme a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

3 - DESEMBARGADOR Agostinho Gomes de Azevedo
Número do Processo:
Data do Julgamento

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator

4 - DESEMBARGADOR Sálvio Chaves

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator.

5 - DESEMBARGADOR Paulo Calmon Nogueira da Gama

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator.